



---

<b>PROCESSO</b>	: Nº 20212700100186 – E-PAT 04.812
<b>RECURSO</b>	: DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDA</b>	: BRASIL NORTE BEBIDAS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
<b>DADOS P/ INTIMAÇÃO</b>	: À PESSOA INDICADA NA DEFESA (FL. 15)
<b><u>RELATÓRIO</u></b>	: Nº 0022/23/1. <sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Notas fiscais abrangidas pela autuação.

2.1.1. NF-es 204.933; 206.928; 211.857; 214.122; 220.337.

Segundo os eventos vinculados a essas notas fiscais (de “operação não realizada”), as operações que elas representam não ocorreram.

Logo, se tais operações não se realizaram, o autuado não tinha a obrigação de registrá-las em sua escrita fiscal, nem de recolher, em relação a elas, o imposto exigido na peça básica (ICMS-DIFAL).

2.1.2. NF-e 226.079.

O aludido documento fiscal diz respeito a uma operação interestadual (SP/RO) com 784 garrafas.

Apesar da informação constante do Portal no Contribuinte (de internamento da nota fiscal), não há, em relação a essa NF-e, nenhum registro de passagem por posto fiscal (inclusive de Rondônia), nem vínculo a CT-es, denotando tratar-se de operação que não ocorreu.

Destarte, como não houve a operação, o contribuinte não estava obrigado a registrar os documentos fiscal na EFD, nem a recolher o ICMS-DIFAL.

2.1.3. NF-e 1398.

A NF-e 1398, de 04/03/2016, emitida para acobertar uma operação de venda, foi anulada pela NF-e 1.415 (compra para industrialização, emitida pelo remetente), de



---

17/03/2016, em virtude de erro no campo informações complementares (conforme detalhes contidos nesta última – NF-e 1.415 – Dados Adicionais).

Ato contínuo, foi expedida a NF-e 1.416 (também de venda), também de 17/03/2016, que, embora não faça menção expressa à NF-e 1398 (NF de venda originária), possui dados idênticos (como: valor total da nota, produto descrito, transportador, placas do veículo transportador), indicando que aquela é, de fato, um refaturamento desta.

Ressalte-se, por relevante, que o autuado, conforme documentos apresentados, lançou a NF-e 1.416 (que substituiu a NF-e 1398) na EFD de março de 2016 (fl. 188 da defesa), apurou o ICMS-DIFAL relativo a essa operação, assim como o total do período (fls. 206 a 207 da defesa), lançou o aludido total no RAICMS (fl. 210 da defesa), levantou o valor a recolher do período (cotejo de todos os débitos e créditos – fl. 210 da defesa), emitiu DARE correspondente ao mês (março de 2016, fl. 211) e o recolheu o imposto apurado (fl. 212 da defesa).

Considerando, pelo exposto, que a operação acobertada originalmente pela NF-e 1.398, conforme detalhado, foi registrada na EFD do sujeito passivo, por meio do lançamento da NF-e que a substituiu (NF-e 1.416) e que o ICMS-DIFAL a ela relacionado foi apurado em conta gráfica pelo contribuinte e recolhido, há de se concluir que, também em relação a essa, a infração descrita na peça básica não ocorreu.

#### 2.1.4. Resultado da análise.

Pelo exposto nos subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, que alcança todos os documentos fiscais abrangidos pela autuação (sete NF-es), resta claro que a infração descrita na peça básica, com efeito, não ocorreu e que a autuação é, de fato, como apontado em instância singular, improcedente.

Em razão de tal conclusão, torna-se desnecessária a análise de outros aspectos abordados pelo sujeito passivo (como: decadência, multa com caráter confiscatório e outros).

#### 2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

FIs. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

---

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1<sup>a</sup> Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 15/05/2023.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
AFTE Cad. \_\_\_\_\_ – JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212700100186  
**RECURSO** : DE OFÍCIO – E-PAT 04.812  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A.  
**RELATOR** : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
  
**RELATÓRIO** : Nº 0022/23/1.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0121/23/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR, NA EFD, ENTRADAS DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO – NÃO DECLARAR E RECOLHER O ICMS - DIFAL – INOCORRÊNCIA. Em análise efetuada sobre os documentos fiscais abrangidos pela autuação, constatou-se, por razões diversas (operações não realizadas, anulação de documento fiscal etc.), que as irregularidades descritas na peça básica não ocorreram. Infração ilidida. Manutenção de decisão a quo que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator